

DO DIREITO AO ESQUECIMENTO AO DIREITO À DESINDEXAÇÃO: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*FROM THE RIGHT TO BE FORGOTTEN TO THE RIGHT TO DEINDEXATION:
AN ANALYSIS IN THE CONTEXT OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM*

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro¹

Juiz de Direito (TJRS, Porto Alegre/RS, Brasil)

Ana Luiza Liz dos Santos²

Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação
(PUC, Porto Alegre/RS, Brasil)

ÁREA(S): direito civil; direito constitucional.

RESUMO: O direito ao esquecimento vem sendo adotado em vários países, como Espanha, Rússia e Colômbia, como importante ferramenta para a tutela dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, protegendo o indivíduo da exposição de fatos constrangedores que, pelo

decorso do tempo, tornaram-se irrelevantes para o público. No Brasil, a doutrina e a jurisprudência majoritárias vinham se orientando igualmente no sentido do reconhecimento de tal direito, mas o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento em sede repercussão geral, veio a decidir em sentido contrário, indicando a ponderação de interesses como meio para a proteção da personalidade. O

¹ Auxiliar de Ministro do STF. Ex-Conselheiro do CNJ. Doutorando em Direito pela PUCRS. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra. *E-mail:* lacerdaguerreiro@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8744666174057009>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-5500-4530>.

² Assessora Jurídica em gabinete de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Bolsista Capes-Proex. Mestre em Direito pela FMP-RS. Especialista em Proteção de Dados: LGPD e GDPR - Curso Binacional com dupla titulação (FMP-RS e Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa). Especialista em Direito Público pela PUCRS. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo IDC. Graduada em Direito pela PUCRS. *E-mail:* analuizaliz.s@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1213105149446784>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9371-5421>.

direito à desindexação, por sua vez, surge como alternativa para a tutela dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, mormente porque com o direito ao esquecimento não se confunde. Diante desse panorama, utilizando-se o método hipotético-dedutivo e com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o presente estudo busca examinar o desenvolvimento do direito ao esquecimento no Brasil e no mundo, bem como verificar se a orientação fixada pelo STF ainda deixa alguma margem para a sua aplicação, e, ainda, estudar a (in)aplicabilidade do direito à desindexação no ordenamento jurídico pátrio.

ABSTRACT: *The right to be forgotten has been adopted in several countries as an important tool for protecting the rights of the personality and the dignity of the human person, protecting the individuals from exposure to embarrassing facts that, over time, have become irrelevant to the public. In Brazil, the majority doctrine and jurisprudence had also been oriented towards the recognition of such a right, but the Federal Supreme Court, in judgment with general repercussion, came to decide in the opposite direction, indicating the balancing of interests as a means for the personality protection. The right to be deindexed, in turn, appears as an alternative for the protection of personality rights and the dignity of the human person, mainly because it cannot be confused with the right to be forgotten. In this scenario, the present study seeks to examine the development of the right to be forgotten in Brazil and in the world, as well as to verify if the orientation established by the STF still leaves some margin for its application, and, still, to study the (in)applicability of the right to deindexation in the national legal system.*

PALAVRAS-CHAVE: direito ao esquecimento; direito à desindexação; direitos da personalidade; dignidade da pessoa humana; ponderação de interesses.

KEYWORDS: *right to be forgotten; right to deindexation; personality rights; dignity of the human person; balancing of interests.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O desenvolvimento do direito ao esquecimento no cenário internacional e no Brasil; 2 A posição do Supremo Tribunal Federal e o futuro do direito ao esquecimento no Brasil; 3 O direito à desindexação como alternativa; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The development of the right to be forgotten on the international scene and in Brazil; 2 The position of the Federal Supreme Court and the future of the right to be forgotten in Brazil; 3 The right to deindexation as an alternative; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento vem sendo adotado por diversos países ao redor do mundo com diferentes feições, como se pretende expor no presente estudo, mas, em regra, permitindo a possibilidade de o indivíduo exigir que certos fatos e informações, apesar de verídicos e licitamente obtidos, não sejam mais divulgados ao público, ante o decurso de considerável lapso temporal.

Referido direito se apresenta como relevante instrumento para a tutela dos direitos da personalidade, como a honra, a privacidade, a imagem e os dados pessoais. Em última análise, o direito ao esquecimento pode ser visto como meio de proteção, portanto, da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, pela primeira vez, o direito ao esquecimento em 2013, no julgamento do assim conhecido caso “Chacina da Candelária”, quando restou reconhecido o direito do autor de não ser lembrado contra a sua vontade, sobre fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, foi inocentado³. A doutrina majoritária, de igual forma, passou a se orientar no sentido do reconhecimento de tal direito na nossa ordem jurídica, como é possível perceber nos estudos – aqui elencados de forma exemplificativa – de Ingo Sarlet e Arthur Ferreira Neto⁴, Viviane Nóbrega Maldonado⁵ e Luís Martius Holanda Bezerra Junior⁶.

Em que pese tais orientações jurisprudenciais e doutrinárias, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou a existência de um direito ao esquecimento à luz da Constituição Federal, indicando, porém, outros meios para a proteção da personalidade, especialmente a ponderação de interesses. Tal resultado parece ter feito crescer, ainda mais, a atenção sobre a temática, seja pela sua relevância, por seu impacto, ou, ainda, pelo interesse quanto ao efetivo alcance e aos possíveis limites da decisão.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.334.097*, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 10.09.2013.

⁴ SARLET, I. W.; FERREIRA NETO, A. M. *O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

⁵ MALDONADO, V. N. *Direito ao esquecimento*. São Paulo: Novo Século, 2017.

⁶ BEZERRA JUNIOR, L. M. H. *Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

A temática do direito à desindexação, em contrapartida, ganhou força após o referido julgamento, seja porque ambos não se confundem – conforme se pretende desenvolver ao longo deste ensaio –, seja porque a Corte Suprema, propositalmente, optou por não adentrar na matéria. Trata-se, pois, de analisar como esse direito, próprio da Era Digital, pode atuar como instrumento de tutela dos direitos da personalidade, sem ferir as liberdades comunicativas.

Frente a esse cenário, a partir do método hipotético-dedutivo e com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o presente estudo objetiva, em termos gerais, avaliar o estado da arte do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. De forma específica, se propõe, em um primeiro momento, a verificar como a discussão em torno deste direito se desenvolveu no Brasil e no mundo; na sequência, objetiva avaliar se, após a supramencionada decisão do STF, ainda seria possível cogitar do seu reconhecimento e da sua aplicabilidade; e, por fim, pretende avaliar as características que perfazem o assim chamado direito à desindexação, bem assim a sua (in)aplicabilidade no cenário pátrio.

1 O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CENÁRIO INTERNACIONAL E NO BRASIL

A ideia de um direito ao esquecimento, do ponto de vista substancial, tem a sua concepção decorrente de construções desenvolvidas em decisões judiciais, quer dizer, foi no âmbito da jurisprudência que se revelou a evolução do direito ao esquecimento, compreendido como “o direito subjetivo de reagir contra a injustificada utilização de fatos pretéritos, desprovidos de interesse público ou relevância social, com aptidão para malferir, de forma relevante, direitos da personalidade”⁷. Embora, encontre raízes distantes⁸, ressurgiu com

⁷ BEZERRA JUNIOR, L. M. H. *Direito ao esquecimento*: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 74.

⁸ Por exemplo: Caso Melvin v. Reid, em 1931, nos Estados Unidos. MARKS, J. Melvin v. Reid. *112 Cal. App.*, n. 285, p. 91, 1931. Disponível em: <https://casetext.com/case/melvin-v-reid>. Acesso em: 18 ago. 2023. Caso Landru, na década de 1960, na França: BOIZARD, M. Le temps, le droit à l’oubli et le droit à l’effacement. La crise des intuitions de l’oubli. *Les Cahiers de la Justice*, Paris: Dalloz, n. 4, p. 619-628, 2016. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-les-cahiers-de-la-justice-2016-4-page-619.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023. Caso Lecach I, em 1973, na Alemanha: BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. *BVerfGE* 35, 202. 1973. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html#>. Acesso em: 18 ago. 2023.

maior vigor na quadra atual devido à expansão da Internet, que oferece novos perigos aos direitos da personalidade, principalmente pela grande difusão da informação que proporciona e pela perpetuidade da disponibilização de escritos, imagens e outros dados capazes de impactar a dignidade humana⁹.

Neste contexto, avulta a importância do caso “Google v. Agência Espanhola de Proteção de Dados e Mário Costeja González”, que, apesar de não tratar diretamente do direito ao esquecimento, lançou novas luzes sobre a problemática relacionada à manutenção de informações desabonadoras sobre um determinado indivíduo indefinidamente na Internet. Por ocasião desse julgamento, em 13 de maio de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) assentou que a atividade do operador do motor de busca (no caso, o Google) se enquadraria como tratamento de dados pessoais, sendo possível se exigir, por isso, que se apaguem da lista de resultados decorrente da busca pelo nome do interessado as informações (e respectivos *links*), ainda que verdadeiras e licitamente publicadas por terceiros, se, pelo decurso do tempo, tornaram-se inadequadas, irrelevantes, impertinentes ou excessivas (parágrafo 94 da decisão)¹⁰.

Posteriormente, o direito ao esquecimento veio a ser efetivamente regulamentado no âmbito da União Europeia por meio do Regulamento Geral de Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation – GDPR, EU 2016/679*), no seu art. 17, como um direito ao apagamento de dados, mediante o atendimento de certas condições¹¹. Note-se que esse direito não pode ser exercido, contudo, quando o tratamento de dados for necessário à preservação das liberdades de expressão e informação (art. 17, nº 3, alínea “a”).

⁹ SINGER, R.; BECK, B. O “direito ao esquecimento” na Internet: significado, efeitos e avaliação da “sentença Google” do Tribunal Europeu de 13 de maio de 2014. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 19-46, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/671/897/2757>. Acesso em: 4 jul. 2023.

¹⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Acórdão da Grande Seção nº C-131/12, Julgado em 13.05.2014*. Caso Google v. Agência Espanhola de Proteção de Dados e Mário Costeja González. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62012CJ0131>. Acesso em: 4 jul. 2023.

¹¹ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. *Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva nº 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)*. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 4 jul. 2023.

É imperioso, nesse ponto, traçar a distinção entre aquilo que ficou decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e o que foi positivado no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. De fato, o que a referida Corte reconheceu foi um direito à desindexação, ou, como expresso pelo Conselho de Estado Francês, ao “desreferenciamento” (*droit au déréférencement*)¹², impedindo apenas que os motores de busca mostrem determinados conteúdos, os quais permanecem na Internet. De outro lado, o GDPR estabeleceu um verdadeiro direito ao apagamento de dados (*droit à l’effacement*), que permitiria a supressão das próprias informações contestadas. Ambos os mencionados direitos podem ser vistos como emanações do direito ao esquecimento (*droit à l’oubli*), embora operem de modos diferentes¹³.

Mais recentemente, em 8 de dezembro de 2022, o Tribunal de Justiça da União Europeia teve a oportunidade de se manifestar de forma específica sobre o direito ao apagamento de dados previsto no art. 17 do GDPR, em razão de solicitação de interpretação feita pelo *Bundesgerichtshof* (Supremo Tribunal de Justiça alemão), nos autos do Processo n° C-460/20¹⁴. Na decisão, o TJUE ressaltou, expressamente, que a exibição de imagens de pré-visualização (*thumbnails*), decorrente de uma pesquisa pelo nome do titular, poderia configurar uma expressiva interferência nos seus direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, de modo que, em não havendo necessidade na manutenção das imagens para o exercício do direito de liberdade de informação, poderia o motor de buscas removê-las.

Embora já consolidada há algum tempo na Europa, como visto, a ideia de um direito ao esquecimento tem atravessado fronteiras e causado polêmicas doutrinárias quanto à possibilidade de sua adoção em outros ordenamentos jurídicos.

¹² FRANÇA. Conselho de Estado. *Droit à l’oubli*: le Conseil d’État donne le mode d’emploi. Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/actualites/droit-a-l-oubli-le-conseil-d-etat-donne-le-mode-d-emploi-#anchor1>. Acesso em: 4 jul. 2023.

¹³ BOIZARD, Maryline. *Le temps, le droit à l’oubli et le droit à l’effacement. Les Cahiers de la Justice*, Éditions Dalloz, n. 4, p. 619-628, 2016. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-les-cahiers-de-la-justice-2016-4-page-619.htm>. Acesso em: 3 jul. 2023.

¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Acórdão da Grande Seção n° C-460/20, Julgado em 08.12.2022*. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=268429&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2244964>. Acesso em: 24 ago. 2023.

A Rússia, por exemplo, introduziu em 2015 legislação que versa sobre o direito ao esquecimento no âmbito da Internet (Lei federal nº 264-FZ, de 13.07.2015), embora posteriormente o Tribunal Constitucional da Federação Russa tenha buscado encontrar um maior equilíbrio entre a proteção da privacidade e a liberdade de divulgação de informações (Resolução nº 22-P, de 25.05.2021), restringindo o alcance da mencionada lei em casos específicos¹⁵.

Já, em Hong Kong, o Comitê Administrativo de Apelações, em novembro de 2015, reconheceu o direito de exclusão de dados pessoais mesmo de fontes abertas da Internet. No Japão, por sua vez, a jurisprudência tem aceitado pedidos de desindexação formulados em face dos motores de busca desde o *leading case* julgado em outubro de 2014 em desfavor da Yahoo Japan Inc.¹⁶.

Na América Latina, a doutrina jurídica tem igualmente defendido a possibilidade de um direito ao esquecimento como forma de proteção dos dados dos usuários, cada vez mais interconectados no âmbito da Internet e de novas tecnologias em constante expansão¹⁷, ainda que, ocasionalmente, isso resulte na relativização das liberdades de expressão e de informação¹⁸. A Corte Constitucional da Colômbia, por exemplo, nos autos da Sentencia nº T-277/15¹⁹, determinou a atualização e a correção de informações publicadas pela Casa Editorial El Tiempo em seu *site* sobre fatos relacionados à autora, além de determinar a desindexação da notícia dos mecanismos de busca da

¹⁵ CHUB, E. S. The right to be forgotten: A new human right? *Digital Law Journal*, 3(4), p. 89-106 (original em alfabeto cirílico: Чуб, Е. С. Право на забвение: новое право человека? Цифровое право, 3(4), 89-106, 2022). Disponível em: <https://www.digitallawjournal.org/jour/article/download/122/85>. Acesso em: 4 jul. 2023.

¹⁶ ПОТЕПКО, N. I. *Right to be Forgotten: IFLA Statement and Background Information*. *Bibliotekovedenie [Russian Journal of Library Science]*, 2016, 65(3), p. 315-322 (original em alfabeto cirílico: Потепко, Надежда Игоревна. Право на забвение: заявление ИФЛА и предыстория вопроса. Библиотекоеведение, 2016, Т. 65, № 3, С. 315-322). Disponível em: <https://bibliotekovedenie.rsl.ru/jour/article/view/357/61>. Acesso em: 4 jul. 2023.

¹⁷ SCHIAVI, P. El derecho al olvido y a la protección de datos personales en Uruguay. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 69, p. 55-76, jul./set. 2017. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/813/676>. Acesso em: 4 jul. 2023.

¹⁸ CEPEDA, M. E. O. Derecho al olvido. Libertad de expresión e información. *Revista Latinoamericana de Derechos Humanos*, v. 33 (2), p. 17-45, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/16944>. Acesso em: 4 jul. 2023.

¹⁹ COLOMBIA. *Sentencia T-277/15, 12 Mayo 2015*. Corte Constitucional Republica de Colombia. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/T-277-15.htm>. Acesso em: 2 ago. 2023.

Internet, a fim de neutralizar a possibilidade de livre acesso à notícia a partir da mera digitação do nome da autora.

Até mesmo organizações internacionais, como a Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (*International Federation of Library Associations and Institutions* – IFLA), se pronunciaram sobre o direito ao esquecimento, ressaltando a impossibilidade de sua aplicação sempre que o acesso à informação for necessário “para fins históricos, estatísticos e de pesquisa; por razões de interesse público; ou para o exercício do direito de liberdade de expressão”²⁰.

Em outro sentido, todavia, tem se orientado o cenário jurídico norte-americano. Ainda que a maioria dos americanos apoie a ideia de um direito de se removerem algumas informações pessoais de buscas realizadas na Internet²¹, não há nos Estados Unidos legislação que ampare tal pretensão, tomando-se a liberdade de expressão como um direito preferencial (*preferred right*), que se sobrepõe ao direito ao esquecimento²².

Do breve relato *supra* pode-se depreender que o direito ao esquecimento é objeto de discussões e controvérsias ao redor do mundo, constatando-se sempre o seu tensionamento com as liberdades de expressão e de informação, o que leva a soluções diversas em cada ordenamento jurídico. Vejamos, agora, como esse tema evoluiu no Brasil.

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, seja no âmbito constitucional ou infraconstitucional, previsão expressa de um direito ao esquecimento²³. De

²⁰ IFLA. International Federation of Library Associations and Institutions. *IFLA Statement on the Right to be Forgotten*. Disponível em: <https://www.ifla.org/publications/ifla-statement-on-the-right-to-be-forgotten-2016/>. Acesso em: 4 jul. 2023.

²¹ De acordo com pesquisa realizada pelo respeitável *Pew Research Center*, publicada em 27.01.2020, 74% dos entrevistados afirmaram que preferiam que algumas informações pessoais potencialmente danosas não pudessem ser encontradas em pesquisas realizadas na Internet, enquanto 23% disseram preferir ter a possibilidade de encontrar informações potencialmente úteis sobre terceiros (PEW RESEARCH CENTER. *Most Americans support right to have some personal info removed from online searches*. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2020/01/27/most-americans-support-right-to-have-some-personal-info-removed-from-online-searches/>. Acesso em: 4 jul. 2023).

²² EMRE AY, Y. Right to be forgotten in European Union and the US. *Law Review*, 2(24), p. 20-33, 2022. Disponível em: <https://ejournals.vdu.lt/index.php/LawReview/article/view/3382/2018>. Acesso em: 4 jul. 2023.

²³ “[...] o Código Civil de 2002 não atendeu a alguns objetivos essenciais: não regulou a matéria de forma mais abrangente, incluindo temas já discutidos na doutrina e jurisprudência; tampouco estabeleceu

qualquer forma, a doutrina, majoritariamente, tem sustentado a possibilidade de se reconhecer um direito ao esquecimento como direito fundamental implícito, que decorreria não só da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), como também de outros direitos inerentes ao desenvolvimento da personalidade, como a privacidade, a intimidade, a honra, a imagem, a autodeterminação informativa, o nome, a identidade e a proteção de dados pessoais, por exemplo²⁴.

O tema, entretanto, é bastante controverso em sede doutrinária, havendo quem sustente a posição preferencial das liberdades comunicativas sobre um vago e não positivado direito ao esquecimento²⁵.

Na jurisprudência brasileira, o tema do direito ao esquecimento foi enfrentado repetidamente pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em momento inicial, afirmou-o, por meio de julgados como: Recurso Especial nº 1.334.097²⁶, que deferiu o direito ao esquecimento a acusado do famoso crime da “Chacina da Candelária”, que veio a ser absolvido; Recurso Especial nº 1.335.153²⁷, que tratou do caso “Aída Curi”, no qual os autores da ação se opunham à utilização da imagem de sua falecida irmã, vítima de homicídio ocorrido em 1958, em programa televisivo; Recurso Especial nº 1.660.168²⁸, no qual se determinou a

elementos mínimos de ponderação, a fim de propiciar ao juiz critérios razoavelmente objetivos e seguros para a tutela da personalidade.” (ANDRADE, F. S. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. *Revista de Derecho Privado*, Bogotá, n. 24, jan./jun. 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-43662013000100004. Acesso em: 4 jul. 2023)

²⁴ Nesse sentido: SARLET, I. W. *Notas acerca do assim chamado direito ao esquecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro*. Internet e regulação. Coordenação: Laura Schertel Mendes, Sérgio Garcia Alves e Danilo Doneda. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 373-397; e TEPEDINO, G.; MEDON, F. *A superexposição de crianças por seus pais na Internet e o direito ao esquecimento*. Proteção de dados: temas controversos. Coordenação: Gabrielle Bezerra Sales Sarlet, Manoel Gustavo Neubarth Trindade e Plínio Melgaré. Foco, 2021. p. 179-197.

²⁵ SARMENTO, D. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. *Revista Brasileira de Direito Civil*, 7(01), p. 190-232, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdrcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>. Acesso em: 4 jul. 2023.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.334.097*, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 10.09.2013.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.335.153*, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 10.09.2013.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.660.168*, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Redator do Acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 05.06.2018.

desindexação do nome da autora da ação de notícias de fraude em concurso público, em buscas realizadas na Internet.

Não tardou, entretanto, para que a questão relativa ao direito ao esquecimento chegasse ao Supremo Tribunal Federal, mormente em vista dos direitos fundamentais que envolve. A decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, porém, mudou completamente o panorama da discussão sobre o direito ao esquecimento no Brasil, como se verá a seguir.

2 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O FUTURO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Embora muitos tenham ficado surpresos com a decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 (Tema 786 da Repercussão Geral)²⁹, há que se reconhecer que a Suprema Corte julgou a questão de forma coerente com a sua jurisprudência de longa data, atendendo ao comando do art. 926 do CPC e evitando o tão deletério decisionismo que muitas vezes se observa no sistema judiciário brasileiro, com repercussões prejudiciais à segurança das relações jurídicas. Em contrapartida, afastou-se da orientação majoritária que tem sido desenvolvida em outros países e, igualmente, no direito internacional, ao menos no que diz com a possibilidade de reconhecimento de um direito ao esquecimento como tal, como, inclusive, desenvolvido no capítulo anterior do presente estudo.

Com efeito, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130³⁰ ficou assentado que a reparação de eventuais danos decorrentes do exercício abusivo da liberdade de expressão deveria ocorrer por meio do direito de resposta e da responsabilização civil, nos termos do art. 5º, V e X, da CRFB. Julgou-se, ainda, integralmente não recepcionada pela Carta Política a Lei nº 5.250/1967, que permitia a apreensão, suspensão de impressão, circulação e distribuição de escritos jornalísticos, ou até mesmo a sua destruição

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.010.606*, Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 20.05.2021.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130*, Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, DJe 26.02.2010.

(arts. 61 a 64), medidas equivalentes à determinação de retirada de textos de sítios eletrônicos.

Em 2015, o STF retomou a questão da liberdade de expressão no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815³¹, reafirmando que “o exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular”. Também ficou claro que “o recolhimento de obras é censura judicial” – hipótese semelhante à retirada de matérias de sítios eletrônicos.

Já, no julgamento da Reclamação nº 22.328³², foi cassada decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico, tendo o voto condutor consignado que a liberdade de expressão tem uma posição preferencial na ordem jurídica brasileira, por ser o meio para o exercício de todos os demais direitos.

Chegamos, enfim, a 2021, quando o STF, ao julgar o Tema 786 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

A tese *supra* efetivamente se alinha aos julgados anteriores da Suprema Corte, que tem sido consistente em assegurar posição preferencial à liberdade

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815*, Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 01.02.2016.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 22.328*, 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10.05.2018.

de expressão³³. Neste contexto, insta indagar se ainda haveria espaço para o desenvolvimento do direito ao esquecimento no Brasil.

Como ponto de partida, há que se observar que a própria decisão do STF deixou espaço para a construção de soluções jurídicas para casos específicos mediante a ponderação de outros direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, o que permite o prosseguimento do debate sobre o direito ao esquecimento, dentro de certas balizas³⁴.

A passagem do tempo, por exemplo, não é capaz de gerar o direito de obstar a divulgação de fatos ou dados verdadeiros e lícitamente obtidos. O entendimento do STF, nesse ponto, alinha-se perfeitamente ao regime jurídico de proteção dos direitos fundamentais (no caso, as liberdades comunicativas), que possuem a característica da imprescritibilidade, não perdendo o seu titular o direito de exercê-los pelo mero decurso do tempo³⁵.

Por outro lado, a tese fixada pelo STF ressalva, na sua parte final, as “expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”, que, não obstante deixem de fazer qualquer referência ao direito ao esquecimento, sem dúvida nele se inspiram e, na prática, o efetivam³⁶. Aqui podem ser mencionados, entre outros, os arts. 93 a 95 do Código Penal (reabilitação criminal), o art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (cadastro negativo de consumidores) e o art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente (vedação à divulgação de antecedentes infracionais). Perceba-se que todos esses bancos de dados são públicos, de modo que a exclusão dessas informações não é capaz de ferir liberdades comunicativas de qualquer indivíduo.

Ainda segundo a tese de repercussão geral em questão, apenas nas situações em que se constate excesso ou abuso das liberdades comunicativas, ferindo outros direitos fundamentais inerentes à personalidade, é que se

³³ RODRIGUES JR., O. L. *Esquecimento de um direito ou o preço da coerência retrospectiva? (Parte 1)*, 21 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-25/direito-comparado-esquecimento-direito-ou-preco-coerencia-retrospectiva-parte>. Acesso em: 4 jul. 2023.

³⁴ EHRHARDT JR., M.; MATTA, G. L. da. *LGPD e o direito ao esquecimento no cenário da proteção de dados pessoais no Direito brasileiro*. Liberdade de expressão e relações privadas. Coordenação: Marcos Ehrhardt Júnior, Fabíola Albuquerque Lobo e Gustavo Andrade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 557-576.

³⁵ SILVA, J. A. da. *Teoria do conhecimento constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 451.

³⁶ SANTOS, A. L. L. dos. *Direito à desindexação: uma análise à luz da efetivação dos direitos fundamentais de personalidade*. São Paulo: Dialética, 2022. p. 162.

poderia admitir a intervenção do Estado, mediante avaliação das circunstâncias de cada caso concreto³⁷. A técnica da ponderação de interesses parece ser a mais adequada para a resolução desse tipo de fricção entre direitos fundamentais, sempre tendo em vista a concordância prática e máxima efetividade dos princípios envolvidos³⁸.

Nessa toada, a exclusão da informação deve ser a última e mais radical medida a ser adotada, pois fere de morte as liberdades comunicativas. Antes de se tomar providência tão drástica, o juízo de proporcionalidade impõe que se avalie a possibilidade da adoção de opções menos restritivas, como o direito de resposta (art. 5º, V, da CRFB e Lei nº 13.188/2015) e a indenização por danos morais e materiais (arts. 5º, V e X, da CRFB e 953 do Código Civil). Até mesmo a desindexação das informações seria possível, na medida em que o STF não a vedou, deixando essa questão indefinida³⁹.

3 O DIREITO À DESINDEXAÇÃO COMO ALTERNATIVA

Em razão da realidade tecnológica vigente, em uma Era em que as informações fluem a níveis expressivos em termos de quantidade e de velocidade, as relações pessoais e institucionais estão forte e intimamente associadas ao constante e inevitável fornecimento de dados pessoais. Na sociedade contemporânea, de forma inegável, a reputação dos indivíduos figura como diretamente relacionada e vinculada ao controle de sua imagem e das informações sobre a sua vida privada⁴⁰, especialmente nos ambientes digitais.

³⁷ Na consideração das circunstâncias do caso concreto, a passagem do tempo poderia ser um parâmetro ponderado, entre outros, para a definição de eventual abuso de liberdades comunicativas. Nesse sentido: SCHREIBER, A. *Limites à liberdade de expressão: qual a posição do Supremo Tribunal Federal?* Direitos fundamentais e sociedade tecnológica. Coordenação: Anderson Schreiber, Guilherme Magalhães Martins e Heloisa Carpena. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 29-37.

³⁸ ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. 4. tir. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

³⁹ FACCHINI NETO, E. *Direito ao esquecimento e seu encontro com o direito à identidade: o que resta após o RE 1.010.606/RJ?* Direitos fundamentais, dignidade e constituição: estudos em homenagem a Ingo Wolfgang Sarlet. Organização: Walter Claudius Rothenburg. Londrina: Thoth, v. 1, 2021. p. 577-598.

⁴⁰ VOSS, W. G.; CASTETS-RENARD, C. Proposal for na International Taxonomy on the Various Forms of the "Right to be Forgotten": a study on the convergence of norms. *Colorado Technology Law Journal*, v. 14.2, p. 281-344, 2016.

Na mesma medida em que está afirmada tal realidade, tem-se que dela não há como se afastar. Em assim sendo, há que se preocupar com a tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais e dos demais valores fundamentais a ele relacionados, a partir, inclusive, do fortalecimento de uma cultura da proteção de dados, que, por sua vez, vem crescendo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) e, posteriormente, do seu reconhecimento como direito fundamental expressamente disposto no rol do art. 5º da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 115/2022).

Neste contexto, não se pode pretender que sejam mantidos os critérios hermenêuticos pré-tecnológicos, sendo essencial que os direitos e as liberdades fundamentais sejam apreciados a partir de uma releitura do conjunto de direitos de cada ordenamento jurídico⁴¹. E mais do que isso. É preciso reconhecer que a cada vez mais forte preocupação com a proteção dos dados pessoais tem justificativa, e agir no sentido da sua tutela.

É neste cenário que está inserida a temática do direito à desindexação.

Com origem na doutrina alemã, a partir da proposta conceitual desenvolvida por Oskar Joseph Gstrein, a ideia do direito à desindexação (*Recht auf Nicht-Indexierung*) surgiu em decorrência, ao menos em um primeiro momento, da percepção de necessidade de ampliação do escopo de especificação e proteção do direito a ser esquecido⁴². Essa definição, contudo, não significa que o direito ao esquecimento e o direito à desindexação são sinônimos, ou que o direito à desindexação se confunde com a ideia de direito ao esquecimento na Internet.

Em verdade, o direito à desindexação decorre do direito fundamental à proteção de dados pessoais, que, por sua dimensão subjetiva, pode atuar como fundamento para o reconhecimento implícito de novas e diferentes

⁴¹ “*In primo luogo, non si può postulare una indifferenza del quadro tradizionale dei diritti al nuovo ambiente, tenendo fermi criteri ermeneutici pretecnologici e ritenendo che l’innovazione possa essere conosciuta, e assumere rilevanza, solo quando s’incarna in apposite e diverse situazioni giuridiche. Scolora così la contrapposizione tra ‘vecchi’ e ‘nuovi’ diritti. Si può dire, anzi, che il riferimento a diritti e libertà fondamentali, nel nuovo contesto identificato dalla rete, esige una rilettura proprio dell’insieme dei diritti elaborato dall’intera modernità costituzionale.*” (RODOTÀ, S. *Il diritto di avere diritti*. 10. ed. Roma: Laterza, 2012. p. 459)

⁴² SARLET, I. W.; FERREIRA NETO, A. M. *O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 65-66.

posições subjetivas dotadas de relevância jurídica e social, e, por consequência, merecedoras de tutela. Assim, o direito à desindexação pode ser deduzido do ponto de vista constitucional da proteção de dados pessoais, uma vez que, por sua essência, o ato de indexar implica na coleta, na seleção e na organização de dados pessoais a partir dos parâmetros de busca definidos por algoritmos⁴³.

Na prática, a indexação pelos buscadores acontece a partir da atividade de *softwares*, que “vasculham” as informações disponibilizadas na *web*, fazendo com que os provedores de pesquisa possam elaborar uma espécie de índice, contendo as informações a respeito dos *sites* visitados⁴⁴. Neste contexto, e considerando o imenso número de pesquisas que são feitas todos os dias por meio de buscadores na Internet, especialmente diante da facilidade de procurar e de encontrar toda a sorte de conteúdo, tem-se que, rotineiramente, indexam conteúdos que, em algum momento, podem causar danos a alguém.

Efetivamente, trata-se de direito que visa à preservação do quadro informacional do seu titular, justamente a partir da possibilidade de bloqueio nas ferramentas de pesquisa que estão disponíveis na Internet, isto é, uma vez bloqueados os mecanismos de busca, as plataformas obrigam-se a desindexar dos seus bancos determinado conjunto de dados e informações⁴⁵. De mais a mais, relevante é a consideração de que, para o direito à desindexação, a questão temporal deixa de ser relevante, de forma que a sua tutela pode se destinar tanto para fatos antigos, integrantes do passado da pessoa, quanto a dado ou informação sobre tema atual⁴⁶.

A doutrina de Caio César de Oliveira⁴⁷ bem sintetiza os elementos que perfazem o direito à desindexação: (I) a ação de desindexar não garante a remoção total do conteúdo, pois ele permanece disponível no *site* original; (II) a desindexação incide sobre a busca realizada pelo nome do titular da

⁴³ LIMA, C. R. de. O direito à desindexação em uma perspectiva civil-constitucional. In: SARLET, G. B. S.; TRINDADE, M. G. N.; MELGARÉ, P. (coord.). *Proteção de dados: temas controvertidos*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 40.

⁴⁴ LEONARDI, M. *Tutela e privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 168.

⁴⁵ SARLET, I. W.; FERREIRA NETO, A. M. *O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 66.

⁴⁶ XAVIER, J. T. N. *A problemática do direito ao esquecimento no Direito brasileiro*. Tese de Pós-Doutorado. Santiago de Compostela (ES): Universidade de Santiago de Compostela, 2018. p. 39.

⁴⁷ OLIVEIRA, C. C. de. *Eliminação, desindexação e esquecimento na Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 126.

informação, porém essa informação continua podendo ser localizada a partir de outros parâmetros de busca; e (III) a desindexação não garante o esquecimento e, tampouco, pode ser considerada como sinônimo de um direito ao esquecimento. Em verdade, a metáfora apresentada por Marcel Leonardi bem demonstra a essência do direito à desindexação, uma vez que dispõe que a medida de desindexar seria como “arrancar o índice de um livro: sabendo-se onde se encontra o trecho desejado, é possível lê-lo sem quaisquer dificuldades”⁴⁸.

Trata-se, de fato, de um direito novo, decorrente das demandas que afetam a sociedade contemporânea. Não por outra razão, os diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo têm reconhecido sua existência e aplicabilidade, teórica e prática, o que ocorre também, por certo, no Brasil.

Sobre o ponto, importante é enfatizar, ainda que repetidamente, que, além de o direito à desindexação não se confundir com o direito ao esquecimento, igualmente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786 não se aplica ao direito à desindexação. E isso tanto pela diferença entre os direitos quanto por expressa consignação nos votos de alguns Ministros⁴⁹. Aliás, tem-se que um dos pontos altos da decisão do STF foi ter ficado clara a distinção entre o direito ao esquecimento e o direito à desindexação⁵⁰.

Ademais, ainda que a decisão do STF tenha feito prevalecer o entendimento da inexistência de um direito ao esquecimento na ordem jurídica brasileira, não se justifica que tal orientação seja compreendida como pura e simplesmente apta a excluir todas as conquistas no âmbito da proteção

⁴⁸ LEONARDI, M. *Tutela e privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 293.

⁴⁹ A saber, o Relator, Ministro Dias Toffoli, ao destacar que não seria caso de mencionar, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, o “exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca”, com a ressalva de que, ao contrário do que muito se propala, desindexação não se confunde com direito ao esquecimento (p. 45). No mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber, ao dispor que as nuances do direito à desindexação “não se fazem presentes no caso em discussão, de modo que talvez seja prematuro fixar uma tese sobre esse ponto” (p. 201) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.010.606*, Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 20.05.2021).

⁵⁰ LIMA, C. R. de. O direito à desindexação em uma perspectiva civil-constitucional. In: SARLET, G. B. S.; TRINDADE, M. G. N.; MELGARÉ, P. (coord.). *Proteção de dados: temas controvertidos*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 36.

de dados pessoais, que, no Brasil, pela via da LGPD, alcança tanto o direito à retificação quanto o direito ao apagamento, inclusive de dados que contenham informações verídicas⁵¹. Soma-se a isso o fato de que o rol de direitos subjetivos do titular de dados pessoais não é taxativo, sendo possível concluir que a LGPD alcança outros meios que envolvam o tratamento de dados pessoais, como, por exemplo, a indexação, que pode ser definida como uma atividade realizada por programas de computador, que copiam, organizam e selecionam as informações por algoritmos, a partir dos termos da pesquisa⁵².

Nesse sentido, uma vez sendo expressamente permitido, pela legislação infraconstitucional específica, que se requeira e se obtenha a exclusão de dados, entende-se como consequência lógica ser possível, igualmente, pleitos no sentido da desindexação de determinados *links* de acesso em face dos operadores de busca da internet, o que, por certo, deve ocorrer com base em critérios juridicamente legítimos e analisado no caso concreto⁵³.

Destaca-se, ainda, que, por, sua essência e suas características, o direito à desindexação não afeta de modo desproporcional as liberdades comunicativas e de expressão, ao mesmo tempo em que garante a tutela dos direitos relacionados à personalidade. Não há exclusão da informação, apenas o seu acesso é dificultado.

Ressalta-se, finalmente, que não se desconhece a necessidade do desenvolvimento de uma adequada sistematização da temática que alcança o direito à desindexação, a partir da elaboração de critérios de aplicação e efetividade, os quais envolvem alcances e limites complexos, que devem ser corretamente delineados. Tal pode – e deve – ocorrer a partir de contribuições doutrinárias e de pesquisas acadêmicas, o que não exclui, em contrapartida, a

⁵¹ SARLET, I. W. O direito ao esquecimento segue lembrado, ao menos na União Europeia. *Consultor Jurídico – ConJur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-27/direitos-fundamentais-direito-esquecimento-segue-lemrado-ue2>. Acesso em: 2 ago. 2023.

⁵² LIMA, C. R. de. O direito à desindexação em uma perspectiva civil-constitucional. In: SARLET, G. B. S.; TRINDADE, M. G. N.; MELGARÉ, P. (coord.). *Proteção de dados: temas controvertidos*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 31.

⁵³ SARLET, I. W. O direito ao esquecimento segue lembrado, ao menos na União Europeia. *Consultor Jurídico – ConJur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-27/direitos-fundamentais-direito-esquecimento-segue-lemrado-ue2>. Acesso em: 2 ago. 2023.

necessidade e a importância de regulamentação por meio de lei, ou, ainda, de decisão judicial com repercussão geral.

Em que pese, porém, dotado de inegáveis complexidades e indefinições, bem como passível de necessário desenvolvimento, o direito à desindexação aporta em campo mais sólido quando analisado sob o viés que decorre do sistema de proteção de dados pessoais. Trata-se de fornecer uma possibilidade de controle do titular para com os seus dados e as suas informações a seu respeito que são divulgados na Internet, de modo a, por meio do direito à desindexação – sempre, ressalta-se, analisado casuisticamente –, ser efetivada a garantia ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade da pessoa humana, à autodeterminação informativa e à proteção de dados pessoais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão em torno da temática que envolve o direito ao esquecimento tem ocupado a atenção do pensamento jurídico em diversos ordenamentos, a nível constitucional e infraconstitucional, ao redor do mundo. Tal realidade não é diferente no Brasil.

Em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com o objetivo de unificar a ideia de incompatibilidade do direito ao esquecimento para com a ordem jurídico-constitucional pátria, a questão não deve ser tida como resolvida e superada. Primeiro, pelo motivo de que a posição do STF, embora tenha sido coerente com o seu histórico de privilegiar as liberdades comunicativas, como posta, seguiu caminho distinto daquele que vem sendo adotado majoritariamente nos direitos estrangeiro e internacional, o que concebe uma espécie de permissão para questionar o seu caráter fortemente alheio à existência de um direito ao esquecimento na ordem pátria, ou, ao menos, para se tentar buscar melhor entendê-la.

Segundo, porque há que se avaliar detidamente os limites e o alcance do conteúdo da decisão, a partir das regras e das exceções postas. Terceiro, porque a ponderação de interesses, à luz das circunstâncias do caso concreto, indicada como alternativa aos excessos ou abusos no exercício das liberdades de expressão e de informação, em tese, não impede o reconhecimento, por exemplo, da passagem do tempo como um dos parâmetros a ser ponderado, ainda que tal não deva ser considerado isoladamente.

De mais a mais, o direito à desindexação, que não se confunde com o direito ao esquecimento, e que, propositalmente, não foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786, tem, cada vez mais, assumido posição de destaque quando o tema é a proteção dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, mormente no ambiente digital. E isso porque se trata de direito típico da Era Digital, apto a tutelar os dados pessoais do titular, os quais, cada vez mais, representam valiosos bens jurídicos, e, por isso, merecem mais diversas, mais amplas e mais efetivas formas de proteção.

Efetivamente, o direito à desindexação consegue melhor conciliar os interesses que envolvem, de um lado, a tutela da personalidade, e, de outro lado, a garantia da liberdade de expressão e de acesso à informação, pois, na prática, não promove a exclusão da informação questionada, mas apenas a sua desvinculação (desindexação) dos *links* dos provedores de pesquisa. Quer dizer, a informação continua existindo, mas o seu acesso é dificultado.

A temática que envolve o direito à desindexação, porém, apesar de não ser mais tão recente – especialmente se considerados os parâmetros de velocidade e de evolução atualmente vigentes –, ainda carece de um mais aprofundado desenvolvimento, especialmente para fins de sistematização e de definição de alcance e limites, para uma aplicação coerente e linear. Tal medida é essencial para que eventuais erros interpretativos e/ou de aplicação não acarretem uma repulsa à essência do âmbito de proteção direito, como ocorreu parcialmente com a decisão do STF quanto ao direito ao esquecimento.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. 4. tir. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ANDRADE, F. S. A tutela dos direitos da personalidade no Direito brasileiro em perspectiva atual. *Revista de Derecho Privado*, Bogotá, n. 24, jan./jun. 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-43662013000100004. Acesso em: 4 jul. 2023.

BEZERRA JUNIOR, L. M. H. *Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOIZARD, M. Le temps, le droit à l'oubli et le droit à l'effacement. *Les Cahiers de la Justice*, Éditions Dalloz, n. 4, p. 619-628, 2016. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-les-cahiers-de-la-justice-2016-4-page-619.htm>. Acesso em: 3 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.334.097*, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 10.09.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.335.153*, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 10.09.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.660.168*, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Redator do Acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 05.06.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815*, Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 01.02.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130*, Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, DJe 26.02.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 22.328*, 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10.05.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.010.606*, Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 20.05.2021.

BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. *BVerfGE 35, 202*. 1973. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html#>. Acesso em: 18 ago. 2023.

CEPEDA, M. E. O. Derecho al olvido. Libertad de expresión e información. *Revista Latinoamericana de Derechos Humanos*, v. 33 (2), p. 17-45, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/16944>. Acesso em: 4 jul. 2023.

CHUB, E. S. The right to be forgotten: A new human right? *Digital Law Journal*, 3(4), p. 89-106 (original em alfabeto cirílico: Чуб, Е. С. Право на забвение: новое право человека? Цифровое право, 3(4), 89-106, 2022), 2022. Disponível em: <https://www.digitallawjournal.org/jour/article/download/122/85>. Acesso em: 4 jul. 2023.

COLOMBIA. *Sentencia T-277/15, 12 Mayo 2015*. Corte Constitucional Republica de Colombia. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/T-277-15.htm>. Acesso em: 2 ago. 2023.

EHRHARDT JR., M.; MATTA, G. L. da. *LGPD e o direito ao esquecimento no cenário da proteção de dados pessoais no direito brasileiro*. Liberdade de expressão e relações privadas. Coordenação: Marcos Ehrhardt Júnior, Fabíola Albuquerque Lobo e Gustavo Andrade. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

EMRE AY, Y. Right to be forgotten in European Union and the US. *Law Review*, 2(24), p. 20-33, 2022. Disponível em: <https://ejournals.vdu.lt/index.php/LawReview/article/view/3382/2018>. Acesso em: 4 jul. 2023.

FACCHINI NETO, E. *Direito ao esquecimento e seu encontro com o direito à identidade: o que resta após o RE 1.010.606/RJ?* Direitos fundamentais, dignidade e constituição: estudos em homenagem a Ingo Wolfgang Sarlet. Organização: Walter Claudius Rothenburg. Londrina: Thoth, v. 1, 2021.

FRANÇA. Conselho de Estado. *Droit à l'oubli: le Conseil d'État donne le mode d'emploi*. Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/actualites/droit-a-l-oubli-le-conseil-d-etat-donne-le-mode-d-emploi#anchor1>. Acesso em: 4 jul. 2023.

IFLA. International Federation of Library Associations and Institutions. *IFLA Statement on the Right to be Forgotten*. Disponível em: <https://www.ifla.org/publications/ifla-statement-on-the-right-to-be-forgotten-2016/>. Acesso em: 4 jul. 2023.

LEONARDI, M. *Tutela e privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, C. R. de. O direito à desindexação em uma perspectiva civil-constitucional. In: SARLET, G. B. S.; TRINDADE, M. G. N.; MELGARÉ, P. (coord.). *Proteção de dados: temas controvertidos*. Indaiatuba: Foco, 2021.

MALDONADO, V. N. *Direito ao esquecimento*. São Paulo: Novo Século, 2017.

MARKS, J. Melvin v. Reid. 112 *Cal.App.*, n. 285, p. 91, 1931. Disponível em: <https://casetext.com/case/melvin-v-reid>. Acesso em: 18 ago. 2023.

OLIVEIRA, C. C. de. *Eliminação, desindexação e esquecimento na Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PEW RESEARCH CENTER. *Most Americans support right to have some personal info removed from online searches*. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2020/01/27/most-americans-support-right-to-have-some-personal-info-removed-from-online-searches/>. Acesso em: 4 jul. 2023.

POTEPKO, N. I. *Right to be Forgotten: IFLA Statement and Background Information*. Bibliotekovedenie [Russian Journal of Library Science], 2016, 65(3), p. 315-322 (original em alfabeto cirílico: Потепко, Надежда Игоревна. Право на забвение: заявление ИФЛА и предыстория вопроса. Библиотековедение, 2016, Т. 65, № 3, С. 315-322). Disponível em: <https://bibliotekovedenie.rsl.ru/jour/article/view/357/61>. Acesso em: 4 jul. 2023.

RODOTÀ, S. *Il diritto di avere diritti*. 10. ed. Roma: Laterza, 2012.

RODRIGUES JR., O. L. *Esquecimento de um direito ou o preço da coerência retrospectiva? (Parte 1)*, 21 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-25/direito-comparado-esquecimento-direito-ou-preco-coerencia-retrospectiva-parte>. Acesso em: 4 jul. 2023.

SANTOS, A. L. L. dos. *Direito à desindexação: uma análise à luz da efetivação dos direitos fundamentais de personalidade*. São Paulo: Dialética, 2022.

SARLET, I. W. *Notas acerca do assim chamado direito ao esquecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro*. Internet e regulação. Coordenação: Laura Schertel Mendes, Sérgio Garcia Alves e Danilo Doneda. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, I. W. O direito ao esquecimento segue lembrado, ao menos na União Europeia. *Consultor Jurídico – ConJur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-27/direitos-fundamentais-direito-esquecimento-segue-lembrado-ue2>. Acesso em: 2 ago. 2023.

SARLET, I. W.; FERREIRA NETO, A. M. *O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, D. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. *Revista Brasileira de Direito Civil*, 7(01), p. 190-232, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>. Acesso em: 4 jul. 2023.

SCHIAVI, Pablo. El derecho al olvido y a la protección de datos personales en Uruguay. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 69, p. 55-76, jul./set. 2017. Disponível em: [http://www.revistaec.com/index.php/revistaec/article/view/813/676](http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/813/676). Acesso em: 4 jul. 2023.

SCHREIBER, A. *Limites à liberdade de expressão: qual a posição do Supremo Tribunal Federal? Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. Coordenação: Anderson Schreiber, Guilherme Magalhães Martins e Heloisa Carpena. Indaiatuba: Foco, 2022.

SILVA, J. A. da. *Teoria do conhecimento constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014.

SINGER, R.; BECK, B. O “direito ao esquecimento” na Internet: significado, efeitos e avaliação da “sentença Google” do Tribunal Europeu de 13 de maio de 2014. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 19-46, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/671/897/2757>. Acesso em: 4 jul. 2023.

TEPEDINO, G.; MEDON, F. *A superexposição de crianças por seus pais na Internet e o direito ao esquecimento*. Proteção de dados: temas controvertidos. Coordenação: Gabrielle Bezerra Sales Sarlet, Manoel Gustavo Neubarth Trindade e Plínio Melgaré. Indaiatuba: Foco, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. *Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva nº 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)*. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 4 jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Acórdão da Grande Seção nº C-131/12, Julgado em 13.05.2014*. Caso Google v. Agência Espanhola de Proteção de Dados e Mário Costeja González. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62012CJ0131>. Acesso em: 4 jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Acórdão da Grande Seção nº C-460/20, Julgado em 08.12.2022*. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=268429&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2244964>. Acesso em: 24 ago. 2023.

VOSS, W. G.; CASTETS-RENARD, C. Proposal for na International Taxonomy on the Various Forms of the “Right to be Forgotten”: a study on the convergence of norms. *Colorado Technology Law Journal*, v. 14.2, p. 281-344, 2016.

XAVIER, J. T. N. *A problemática do direito ao esquecimento no Direito brasileiro*. Tese de Pós-Doutorado. Santiago de Compostela (ES): Universidade de Santiago de Compostela, 2018.

Submissão em: 25.08.2023

Avaliado em: 21.12.2023 (Avaliador A)

Avaliado em: 05.12.2023 (Avaliador B)

Aceito em: 22.12.2023

